

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

PORTARIA N°64 /03-N, de 31 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 4.756, de 20 de junho de 2003, e pelo art. 95, item VI, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial GM/MMA n° 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o que consta do Processo n° 02031.000112/03-54,

Resolve:

Art. 1° Estabelecer o período de 03 de novembro de 2003 a 16 de fevereiro de 2004, para proteção da reprodução natural dos peixes (piracema), na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

§ 1°. No estado do Mato Grosso do Sul, de 1° a 16 de fevereiro de 2004, fica permitida a pesca amadora, na modalidade pesque solte.

§ 2°. Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União.

Art. 2° Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Paraguai, no período definido no Art. 1° desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos (baías), banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3° Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, apenas a pesca de subsistência, aos pescadores desembarcados ou em barco a remo utilizando linha de mão ou vara com linha, e anzol.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 4° Estabelecer a cota de 03kg (três quilos) ou 01 (um) exemplar de qualquer peso para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o Art 1° desta Portaria.

Art. 5° Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao IBAMA ou Órgão Estadual competente, dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Art. 6° Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I - A pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente;

II - A despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aqüicultura ou pesque-pague/pesqueiro, devidamente licenciado e registrado junto aos órgãos competentes, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o Art. 5º.

Art. 7º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 8º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente